



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.720174/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente MARCELO BALEEIRO BELTRAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Para fins de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser somados os valores de IRRF e contribuição previdenciária e diminuídos os honorários advocatícios e reembolso de despesas para se alcançar o rendimento tributável.

Quando deixa o Recorrente de apresentar planilha com os cálculos de liquidação e natureza das verbas e o mesmo afirma que o escritório de contabilidade se equivocou ao declarar o montante recebido de ação trabalhista, como rendimento isento e não tributável, o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 68-76), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-108.339, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 60-62), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Para fins de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser somados os valores de IRRF e contribuição previdenciária e diminuídos os honorários advocatícios e reembolso de despesas para se alcançar o rendimento tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJO (e-fls. 60 A 62) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2012, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 4 a 12, em que foi apurada a seguinte infração:

1) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 783.632,02, com IRRF s/omissão de R\$ 31.530,70.

Em virtude dessa infração, foi apurado um imposto suplementar de R\$ 117.969,79.

Após ciência da notificação de lançamento de fl. 57 em 05/01/2018 (fl. 57), o Contribuinte apresentou em 05/02/2018 a impugnação de fl. 3, alegando, em síntese, que já teriam ocorridos os descontos previdenciários e fiscais, sendo indevida a cobrança.

O Impugnante solicitou prioridade na análise de sua impugnação, com fulcro no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

Em 27/02/2019, o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO (fl. 59).

Do Acórdão de Impugnação

A 11ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-108.339, em 26 de junho de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

Considerando que o voto foi bem sucinto, transcreve-se o inteiro teor do voto proferido (e-fls. 61-62):

“A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$ 783.632,02, com IRRF s/omissão de R\$ 31.530,70.

Assim descreveu a notificação de lançamento a apuração dos valores:

Em decorrência de reclamação trabalhista, o declarante recebeu rendimentos acumulados no valor líquido de R\$ 1.004.375,93, sobre os quais incidiram IRRF e INSS nos valores de R\$ 31.350,70 e de R\$ 6.161,37, respectivamente. Período de cálculo: 10/1990 a 07/1995: 62 meses. Pagos honorários advocatícios e despesas no valor de R\$ 258.435,98. Intimado, o declarante não apresentou planilha com os cálculos de liquidação e natureza das verbas. Valor a tributar omitido: R\$ (1.004.375,93 + 31.350,70 + 6.161,37) - (251.093,98 + 7.342,00).

O dossiê de malha fiscal (processo nº 10010.004310/0117-40) reitera o montante recebido líquido de R\$ 1.004.375,93 (fls. 60 e 62). Sobre esse valor, para fins de tributação, devem ser somados os valores de IRRF (R\$ 31.350,70) e contribuição previdenciária (R\$ 6.161,37) e diminuídos os honorários advocatícios (R\$ 251.093,98) e reembolso de despesas (R\$ 7.342,00) para se alcançar o rendimento tributável na declaração.

Observa-se que o Fisco procedeu exatamente dessa maneira, em consonância com as informações do processo judicial trazidas pelo próprio Interessado, não havendo reparo a ser feito na apuração levada a cabo na notificação de lançamento em estudo.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.”

Pelas razões explicitadas a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 5 de agosto de 2019 (e-fls. 68 a 76), o Recorrente alega, em síntese, o equívoco do escritório de contabilidade ao informar o crédito

trabalhista recebido como “isento e não tributável”, o que acarretou na imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor exorbitante de R\$ 258.295,42, assim como equívoco da DRJ que considerou o valor líquido da operação no montante de R\$ 1.004.375,93, o que configuraria “erro formal”. Alega, ainda, de forma genérica, ocorrência de bitributação.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJO em 05 de julho de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 138), e efetuado protocolo recursal em 05 de agosto de 2019, e-fls. 68 a 76, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Conforme se verifica, o próprio Recorrente afirma que o escritório de contabilidade se equivocou ao declarar o montante recebido decorrente de ação trabalhista, como rendimento isento e não tributável, portanto, sem razão o Recorrente e correta a decisão da DRJ ao julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito lançado, cujas razões transcreve-se abaixo:

“A Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$ 783.632,02, com IRRF s/omissão de R\$ 31.530,70.

Assim descreveu a notificação de lançamento a apuração dos valores:

Em decorrência de reclamação trabalhista, o declarante recebeu rendimentos acumulados no valor líquido de R\$ 1.004.375,93, sobre os quais incidiram IRRF e INSS nos valores de R\$ 31.350,70 e de R\$ 6.161,37, respectivamente. Período de cálculo: 10/1990 a 07/1995: 62 meses. Pagos honorários advocatícios e despesas no valor de R\$ 258.435,98. Intimado, o declarante não apresentou planilha com os cálculos de liquidação e natureza das verbas. Valor a tributar omitido: R\$ (1.004.375,93 + 31.350,70 + 6.161,37) - (251.093,98 + 7.342,00) .

O dossiê de malha fiscal (processo nº 10010.004310/0117-40) reitera o montante recebido líquido de R\$ 1.004.375,93 (fls. 60 e 62). Sobre esse valor, para fins de tributação, devem ser somados os valores de IRRF (R\$ 31.350,70) e contribuição previdenciária (R\$ 6.161,37) e diminuídos os honorários advocatícios (R\$ 251.093,98) e reembolso de despesas (R\$ 7.342,00) para se alcançar o rendimento tributável na declaração. Observa-se que o Fisco procedeu exatamente dessa maneira, em consonância com as informações do processo judicial trazidas pelo próprio Interessado, não havendo reparo a ser feito na apuração levada a cabo na notificação de lançamento em estudo.”

De se notar que não houve qualquer equívoco da DRJ ao manter o lançamento e confirmar os valores adotados pela Fiscalização, tendo sido observados exatamente o que dispõem os artigos 27 e 28, da Lei 10.833/2003:

“(…)

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária § 4 O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

(...)”

Cumpra esclarecer ao Recorrente que não se trata de multa imposta por descumprimento de obrigação acessória. Pelo contrário, trata-se de cobrança de imposto suplementar, gerado em razão de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, o que acarretou multa de mora de 75%, acrescido de juros moratórios, portanto.

Deste modo, entendo que não há razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não assiste razão o Recorrente. Conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres